



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA
GABINETE DO PREFEITO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS
DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
(Lei nº 14.133/2021)

Inexigibilidade de Licitação nº 28/2025(art. 74, caput da LEI FEDERAL 14.133/2021.)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 104/2025 e ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **VIAÇÃO OURO & PRATA** - para contratação de serviços de fornecimento de Passagens através do Programa Vale-Saúde na plataforma vale + online”, para o transporte intermunicipal de pacientes no trajeto São Luiz Gonzaga/RS-Porto Alegre/RS, **no valor unitário de R\$ 164,55(cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 98.730,00(noventa e oito mil setecentos e trinta reais), por 600(seiscentas) passagens, conforme proposta da Contratada.**

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 2025.

JOSE ANTONIO FLACH
WERLE:36713880053
JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE.
Prefeito Municipal.

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO FLACH
WERLE:36713880053
Dados: 2025.05.05 08:35:46 -03'00'



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

PARECER Nº 116/2025

PROCESSO Nº 104/2025

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para aquisição de passagens.

PARECER

1. Trata-se de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que visa à aquisição de passagens para transporte de pacientes através do "Vale Saúde".

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda PEDIDO DE COMPRA: 00002/2025 COM EMISSÃO EM: 06/01/2025 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, consoante a seguinte motivação:

A frota de veículos da SEMSA realiza viagens diárias de transporte de pacientes para a realização de exames, consultas e internações hospitalares, principalmente para as cidades de Ijuí, Santo Ângelo e Porto Alegre. Geralmente, estas viagens são realizadas com vários pacientes em um mesmo veículo, buscando otimizar as capacidades deste veículo e diminuir os custos para os cofres públicos.

Entretanto, existem casos em que apenas um paciente necessita realizar a viagem a Porto Alegre, para atendimento e/ou consulta de baixa complexidade. Em tais casos, uma vez que se entenda que o paciente não possui nenhum impedimento físico ou patologia que o impeça de realizar uma viagem de ônibus para a capital, é oferecida ao mesmo uma passagem de ônibus (ida e volta) para a viagem.

Tal procedimento visa diminuir os custos com combustível e diárias de motoristas que uma viagem em carro da frota da SEMSA acarretaria ao Erário Público. A empresa Ouro e Prata apresentou uma declaração de exclusividade informando ser a única responsável por oferecer o transporte por ônibus na rota São Luiz Gonzaga a Porto Alegre. Na nossa região, existem outras empresas que realizam o transporte por ônibus para Porto Alegre, porém estas viagens partem de outros municípios, como a cidade de Santiago. Para que se pudesse utilizar o transporte por estas demais empresas, seria necessário o envio de nossos pacientes para outras cidades da região, onde estes teriam que embarcar em um ônibus para a capital do estado. Tal procedimento seria dispendioso e inviabilizaria o principal objetivo da oferta das passagens, ou seja, diminuir a pressão da demanda por transporte intermunicipal que existe atualmente sobre a frota da SEMSA.

Da mesma forma, a referida empresa oferece o VALE SAÚDE, um desconto de 10% no valor das passagens, desconto este calculado sobre o valor da tarifa autorizada pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem- DAER. Além dos descontos, os passageiros que viajam com o VALE SAÚDE são colocados, na chegada, na Sala VIP da empresa na Estação Rodoviária de Porto Alegre e, posteriormente, transportados por um veículo da empresa para os hospitais e clínicas onde irão realizar suas consultas e exames. Da mesma forma, o retorno também é realizado em veículo da empresa até a Estação Rodoviária de Porto Alegre, de onde os passageiros embarcarão em um ônibus da empresa para a viagem de retorno.

Tendo-se em conta estes fatores, optou-se por realizar um processo por Inviabilidade de Concorrência, nos termos do caput do Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal nº. 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Música Missioneira” – Lei Estadual 14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

O presente processo foi instruído com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, justificativa de preços e da razão da escolha do contratado, estimativa de despesa, demonstração da inviabilidade de competição, comprovação dos requisitos de habilitação e confirmação de dotação orçamentária.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 e art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A regra geral, portanto, é LICITAR sendo as contratações diretas a exceção. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis ou inviáveis as licitações nos tramites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, na forma do artigo 74, *caput*, não havendo sob o aspecto jurídico, oposição pela contratação.

A contratação em fomento foi devidamente instruída e justificada com a declaração do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem- DAER- dando conta de que a empresa VIAÇÃO OURO & PRATA S/A opera com exclusividade no sistema intermunicipal de transporte de passageiros junto ao nosso Município, proposta comercial informando os descontos oferecidos pelo “Vale Saúde” bem como outras contratações realizadas pelo mesmo formato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr¹ preceitua :

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição (grifo nosso).

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. Página 37.
“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas” – Lei Municipal nº. 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

4. Ademais, consta nos autos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5. Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

6. A informação de dotação orçamentária expedida pelo Secretário da Fazenda, demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual do Município de São Luiz Gonzaga.

7. Os documentos do futuro contratado VIAÇÃO OURO & PRATA S/A, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

8. A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, prestadora exclusiva no sistema intermunicipal de transporte de passageiros junto ao nosso Município no roteiro até Porto Alegre - RS, e ainda o benefício da contratação do serviço pelo "Vale Saúde". Demonstrando assim a vantajosidade na contratação e atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

9. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA** pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Após retornem os autos ao Setor de Licitações para confecção de termo de contrato.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga - RS, 16 de abril de 2025.

MARIA ECIANA DA SILVA
Assessor Jurídico em Licitações e Contratos
OAB/RS nº 117.732

